.LEI Nº 539 DE 20 DE OUTUBRO DE 1987.

"Concede isenção tributária do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) à pessoas e contribuintes carentes e dá outras providências."

Art. 1º)- Fica concedida isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas constantes da relação que segue, por cinco (05) anos a partir do corrente ano de 1987, em virtude da constatação de sua carência econômica.

§ 1º)- Serão incluidos neste benefício os débitos anteriores porventura existentes, lançados ou não em Dívida Ativa, relativos aos mesmos tributos e aos mesmos contribuintes.

§ 2º)- A alienação do imóvel à terceiros por via comercial anulará o benefício concedido ao detentor anterior do imóvel respectivo.

§ 3º)- A isenção, objeto deste artigo, poderá ser suspensa, individual ou coletivamente antes do final do prazo de vigência estabelecido, quando:

I - Se comprovar, através de documentação adequada, melhorias nas condições econômicas do beneficiado, que possibilitem o reinício do pagamento do tributo;

II- Sendo observado o ítem I deste parágrafo, houver a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º)- Serão beneficiados pelas medidas estabelecidas nesta Lei os seguintes contribuintes:

-Vani Evangelista Chaves, Maria Veronez, Maria Gerônima de Jesus, Maria Horizontina Chaves, Manoel Alves da Silva, Júlia de Jesus, Austélia Maria da Silva, Alice Francisca da Silva, Antônio Geraldo da Silva, Antônio Pedro Inácio, Delano Francisco Alves, Jorge Alves de Freitas, José Antônio Garcia, Francisca Rita de Jesus, Geralda Barbosa, Geraldo Vicente da Silva, Geraldo Teodoro Cintra, Guiomar Lopes Ferreira, Jerônima Matias, Jorge Belmiro, José Ventura da Silva, Lidório Barbosa Cintra, Marcina da Conceição Cintra, Maria Aparecida Cintra II, Maria de Fátima Freitas, Sebastião Januário de Oliveira, Tereza Alice de Oliveira e Waldomiro e Efigência Martins Gomes.

§ Único - Os imóveis de que trata este artigo serão aqueles constantes, na data da publicação desta Lei, das fichas respectivas e endereços dos contribuintes constantes das mesmas.

Art. 3º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a -

.continua.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL

CEP 37.997 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sente Lei em vigor na data de sua publicação.

3 Claraval, 20 de outubro de 1987.

AGOSTINHO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Of. Administrativo